

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia	4
Procuradoria da República no Distrito Federal	5
Procuradoria da República no Estado de Goiás	5
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	7
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	8
Procuradoria da República no Estado do Paraná	9
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	11
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	12
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	14
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	28
Procuradoria da República no Estado de Roraima	29
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	29
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	30
Expediente	34

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 103, DE 25 DE OUTUBRO DE 2024.

Institui a Relatoria Especial para a política nacional de enfrentamento à doença meningocócica no âmbito da 1ª CCR, em razão da pertinência temática definida por meio da Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014, e designa seu membro.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito da 1ª CCR, a Relatoria Especial para a política nacional de enfrentamento à doença meningocócica, nos termos da deliberação do Colegiado na 14ª Sessão Ordinária de Coordenação, ocorrida em 7 de outubro de 2024 (PGR-00410723/2024).

Art. 2º Conforme art. 7º da Portaria 1ª CCR/MPF nº 05, de 28 de março de 2022, a Relatoria Especial contará:

Art. 7º As relatorias especiais, integradas por 02 (dois) membros do MPF, relator titular e suplente, serão instituídas, após aprovação do Colegiado, por meio de Portaria assinada pelo(a) Coordenador(a) da Câmara.

§1º Os membros integrantes das relatorias são responsáveis por acompanhar matéria de atribuição da 1ª CCR e a quem a Câmara recorre para subsidiá-la e representá-la em reuniões relacionadas ao assunto especificado.

Art. 3º A Relatoria Especial será composta pelo Procurador da República Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins, que atuará na qualidade de Coordenador Titular.

Art. 4º As despesas ou eventuais outras necessidades para o desenvolvimento dos trabalhos serão indicadas aos órgãos competentes pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 5º A iniciativa de coordenação mencionadas apenas será considerada encerrada mediante portaria, portanto, em caso de não manifestação, após o final de um ano de atividade, será prorrogada automaticamente.

Art. 6º As atividades da Relatoria Especial serão orientadas pela Portaria 1ª CCR/MPF Nº 5, 28 de março de 2022.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LINDÓRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ªCCR/MPF

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 4ª CCR Nº 56, DE 28 DE OUTUBRO DE 2024.

Encerramento do Grupo de Trabalho 4ª CCR - Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Santa Catarina (ZEE-SC) e incorporação dos temas dos Grupos de Trabalho Cana-de-açúcar, Corredor Ecológico da Bacia do Araguaia-Tocantins e Mata Atlântica aos novos Grupos de Trabalho da 4ª Câmara.

A Coordenadora da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993,

Considerando a aprovação[1], pelo Colegiado da 4ª Câmara, do limite regulamentar de 10 (dez) Grupos de Trabalho internos da 4ª CCR, podendo este quantitativo ser ultrapassado nos casos de grupos de trabalho intercamerais (entre as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal) ou interinstitucionais (com a participação de outras instituições);

Considerando que a limitação quantitativa de grupos de trabalho não impedirá que temas delicados e prioritários sejam abordados no escopo de grupo em andamento na 4ª Câmara de Coordenação e Revisão ou por meio da proposição de ação coordenada, ou outra forma de acompanhamento;

Considerando a deliberação unânime do Colegiado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sua 44ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 18 de setembro de 2024, pelo encerramento do Grupo de Trabalho 4ª CCR - Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Santa Catarina (ZEE-SC), bem como pela incorporação dos temas dos Grupos de Trabalho 4ª CCR - Cana-de-açúcar, Corredor Ecológico da Bacia do Araguaia-Tocantins e Mata Atlântica aos dos novos Grupos de Trabalho da 4ª Câmara.

RESOLVE:

Art. 1º Encerrar, conforme deliberado, à unanimidade, pelo Colegiado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, o Grupo de Trabalho 4ª CCR - Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Santa Catarina (ZEE-SC).

Art. 2º Incorporar, conforme deliberado, à unanimidade, pelo Colegiado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão em Sessão de Coordenação, os temas tratados no Grupo de Trabalho 4ª CCR - GT Corredor Ecológico da Bacia do Araguaia-Tocantins ao GT - Bacias Hidrográficas - 4ª CCR; os temas tratados no Grupo de Trabalho 4ª CCR - Mata Atlântica ao GT - Biomas - 4ª CCR; e os temas tratados no Grupo de Trabalho 4ª CCR - Cana-de-açúcar aos do GT - Qualidade do Ar, Poluição e Saneamento - 4ª CCR.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade enquanto os grupos de trabalho estiverem vigentes, ou disposição em contrário.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR-MPF

Notas

1. ^ 5ª Sessão Ordinária de Coordenação da 4ª CCR, realizada em 18 de novembro de 2020.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 25, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, 129, inciso III, 225, caput e §3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes à suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO a normativa disposta na Resolução CSMMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que a Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição em Marechal Deodoro/AL é bem tombado sob a proteção do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar o andamento da obra de restauração da igreja e a proteção do patrimônio histórico-cultural a ela atinente;

RESOLVE:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC) a partir da Notícia de Fato nº 1.11.000.000677/2023-11, nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90, com o seguinte objeto: "Apurar a adequada tutela do patrimônio cultural atinente à Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição e a adequada restauração do imóvel histórico, em Marechal Deodoro (AL)".

2. Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PR-AL, a adoção das seguintes providências:

2.1. Encaminhe a presente portaria para publicação no DMPF-e;

2.2. A expedição de ofício ao IPHAN solicitando que, no prazo de 15 dias, informe (i) se há contrato vigente para a restauração da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição em Marechal Deodoro/AL; (ii) se há obras em andamento e qual o respectivo cronograma; (iii) quais medidas assecuratórias ao patrimônio histórico tombado estão sendo tomadas; (iv) quais foram os achados arqueológicos; (v) quais as medidas estão sendo tomadas para catálogo, proteção e preservação desses achados.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 20/18ºOFÍCIO/PR/AM, DE 27 DE OUTUBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Orientação Conjunta nº 03/2018, da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que orienta a realização de Acordos de Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 28-A do Código de Processo Penal, que autoriza o Ministério Público a celebrar Acordo de Não Persecução Penal, desde que preenchidos os requisitos legais;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebrar Acordo de Não Persecução Penal nos Autos nº 1008139-53.2023.4.01.3200;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto:

"Acompanhar as tratativas para celebração de Acordo de Não Persecução Penal entre o Ministério Público Federal e CARLOS ALBERTO LACERDA OLIVEIRA (CPF: [REDACTED]), investigado no procedimento nº 1008139-53.2023.4.01.3200."

Como providências iniciais, DETERMINO:

a) A designação de data para reunião para as tratativas dos termos finais do Acordo de Não Persecução Penal, observada a agenda do

ofício;

b) A notificação de CARLOS ALBERTO LACERDA OLIVEIRA, com cópia do despacho PR-AM-00079473/2024, para convidá-lo a participar de reunião para celebração de Acordo de Não Persecução Penal com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em data a ser designada pela Assessoria do Ofício, observando a agenda oficial. Consigne-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao interesse na celebração do ANPP;

b.1) A notificação deverá conter as seguintes informações: a) número dos autos, vara e seção em que tramita o inquérito; b) tipo(s) penal(is) imputado(s); c) explicação sucinta sobre o que é o acordo de não persecução penal; d) necessidade de confissão espontânea; e) necessidade de acompanhamento por advogado(a) ou defensor(a) público(a); f) ocorrência de extinção da punibilidade após o cumprimento integral; g) o silêncio será interpretado como a falta de interesse na celebração do acordo e implicará recusa tácita e consequente ajuizamento de ação penal; h) prazo de 10 (dez) dias para resposta; i) possibilidade de escolha dos investigados pela reunião presencial ou virtual;

b.2) A notificação deve ser acompanhada do teor base da proposta, nos seguintes termos:

a) Prestar serviços à comunidade, em entidade indicada pelo juízo de execução, por 200 horas, à proporção de 10 horas por semana;

ou

b) Pagamento de 07 (sete) salários mínimos à entidade de assistência social, preferencialmente voltada à proteção de bens ambientais, indicada pelo juízo da execução;

c) informar ao juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail.

O compromissário compromete-se a:

a) comunicar ao Juízo da Execução Penal, prontamente, qualquer mudança de endereço, número de telefone ou e-mail;

b) comprovar perante o Juízo da Execução Penal, mensalmente, o cumprimento das obrigações principais, independentemente de notificação ou aviso prévio;

c) apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento de qualquer condição.

b.3) A notificação deve ocorrer, preferencialmente, pelos canais digitais e por telefone. Não havendo resposta, expeça-se notificação pela via postal, com aviso de recebimento;

c) Autorizo, desde já, caso necessário, a utilização da ferramenta Radar, exclusivamente para efetuar pesquisas de telefone, e-mail e endereço físico da investigada. No caso, o extrato da pesquisa deverá ser juntado ao expediente;

d) Após o decurso do prazo estabelecido na notificação, certifique-se nos autos se o investigado confirmou ou não a participação na reunião designada;

d.1) Com a confirmação da participação, deverá ser encaminhado link para acesso à sala de reuniões (à investigada, ao seu advogado, à Procuradora da República e ao servidor que acompanhará a reunião);

d.2) Confirmada a reunião, anote-se na agenda do 18º Ofício;

d.3) Caso seja virtual, a reunião deverá ser gravada;

d.4) Após a reunião, confeccione-se a respectiva ata, informando o link para acesso ao vídeo;

e) A publicação e comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF), via Sistema Único, nos moldes do Art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e arts. 4º e 7º, § 2º, IV e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manaus/AM, 15 de outubro de 2024.

SOFIA FREITAS SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 43, DE 28 DE OUTUBRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO todo o contido no IC - 1.13.000.001979/2013-52, em especial o Item "A" do despacho PR-AM-00074756/2024.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para investigar irregularidade na emissão de títulos definitivos pelo Município de Autazes e de registro de imóveis pelo Cartório de Autazes, com sobreposição de títulos particulares com a Terra Indígena Pantaleão.

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de atuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para atuação e registro;

3. A comunicação da instauração para a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único;

4. Seja oficiada a SPU, com cópia da Portaria da Instauração, para que em 15 dias informe: as glebas federais existentes sobrepostas ao município de Autazes/AM, com croqui ou arquivo shapefile; se há destinação dessas glebas à FUNAI, ao INCRA ou outro.

5. Seja oficiada a Prefeitura de Autazes, com cópia da Portaria da Instauração, para que em 20 dias:

a) traga cópia dos registros de imóveis: Matrícula 2263, do Livro 2-N fl.199 e matrícula 134, fl. 135 do Livro 2-A, bem como croqui, levantamento topográfico ou outro similar, que indique a área sobre a qual incidem;

b) informe se os títulos enviados em anexo - doc.113.1 e 113.3 pag 5 e 113.5 -constam da base de dados como emitido pelo Município;

c) informe se o local está sendo utilizado pelo Município de modo direto ou através de aluguel;

d) traga informação de quais os imóveis na cidade de Autazes são usados pelo Município, sejam de sua propriedade ou de terceiros, trazendo informação do endereço, qual a utilização e cópia do registro de imóveis de cada um deles;

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

Inquérito Civil n.º 1.14.000.000359/2023-31.

Trata-se de inquérito civil instaurado visando à coleta regular e legal de elementos acerca das diferenças salariais pagas pelas unidades acadêmicas do IFBA aos professores substitutos, em dissonância com a Orientação Normativa SRH/MP nº 5, de 28 de outubro de 2009.

Com efeito, o próprio IFBA havia reconhecido a disparidade entre processos seletivos que eram realizados por cada campi, com editais diferentes, para preenchimento de vagas de professores substitutos, o que contribuía para a não observância da Orientação Normativa SRH/MP nº 5, de 28 de outubro de 2009, no que concerne à remuneração dos novos servidores.

Diante dessa irregularidade, informou nos autos que havia constituído comissão com o fim de padronizar os processos seletivos e confecção de editais para contratação de professores substitutos e, enquanto o trabalho não era finalizado, todos os processos eram submetidos à análise da Diretoria de Gestão de Pessoas.

Em seguida, constatado o erro e, no exercício regular do poder de autotutela, a instituição de ensino padronizou o processo seletivo para todas as unidades, emitindo nova orientação e fluxo procedimental a ser observado para a realização de Processo Seletivo Simplificado destinado à contratação de Professores Substitutos, bem como para a fase admissional, eventuais aditamentos, rescisões e uniformização de contrato, sendo que até a conclusão do processo, todas as seleções passavam pela unidade central.

Quanto à regularização das remunerações, informou que, à medida que as situações irregulares são reportadas pelos campi, os órgãos da Diretoria de Gestão de Pessoas estão promovendo os respectivos aditivos de retificação de remuneração e abrindo processos para regularizar os pagamentos de professores substitutos que estejam recebendo remuneração diferente daquela à qual fariam jus, encaminhando relação de todos os professores que receberam tal aditivo.

Constatada a correção da irregularidade, o inquérito civil foi arquivado, com a devida promoção de arquivamento homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Todavia, recentemente, foi juntada a este procedimento representação narrando que os ajustes salariais apenas foram pagos aos professores substitutos que possuem contratos ativos, não havendo o pagamento da diferença salarial devida aos professores que já haviam encerrado o contrato, vigente por apenas 2 anos. Por esse motivo, o inquérito civil foi desarquivado.

Oficiado a se manifestar acerca do pagamento das diferenças salariais dos professores que já haviam encerrado seus contratos, o IFBA aduziu (evento 105.3) que:

[...] os contratos que encontravam-se ativos foram retificados por termo aditivo e realizados os devidos ajustes sistêmicos e pecuniários. Aos contratos vencidos não foi possível realizar ajustes considerando não ser possível alterar contratos que já não existem mais, considerando que o professor substituto só pode ter contrato por um período de até 2 anos, conforme Lei n.8.745 de 09 de dezembro de 1993.

É o relatório.

Observa-se que o objeto apurado neste inquérito civil — as diferenças salariais pagas pelas unidades acadêmicas do IFBA aos professores substitutos, em dissonância com a Orientação Normativa SRH/MP nº 5, de 28 de outubro de 2009 — configura-se irregularidade devidamente corrigida (conforme constatado na promoção de arquivamento anterior), e a situação permanece regular, como demonstrado nas últimas informações apresentadas pelo IFBA.

Quanto às diferenças devidas aos professores substitutos cujos contratos já foram encerrados, demonstra-se a ausência de legitimidade do Ministério Público para atuar na questão, pois pleiteia-se direito patrimonial disponível de pessoa juridicamente capaz, sem relevância social primária.

Portanto, demonstrada a correção da irregularidade pela administração do IFBA, eventual ressarcimento de valores ao representante pode ser requerido pelas vias ordinárias, por meio de advogado ou defensoria pública, uma vez que se trata de direito individual, divisível, patrimonial e disponível.

Assim, considerando a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para atuar sobre o pleito do representante (documento cadastrado no evento 85), bem como a constatação de que a atuação administrativa continua regular quanto ao objeto deste inquérito civil, promovo o seu ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985.

Comunique-se ao representante (evento 85) da presente decisão, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Finalmente, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/1993.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 290, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 5º, II, alínea “c”, III, “b” e “e”, da Lei complementar nº 75 de 1993; art. 8º, IV, da Res. n. 174 do Conselho Nacional Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 2154/2024 GABPR15-FFB - PR-DF-00086905/2024;

CONSIDERANDO a necessidade de promover o acompanhamento de licenciamento ambiental que tem como objeto obras que impactam diretamente unidade de conservação de proteção integral federal;

CONSIDERANDO que o acompanhamento não possui natureza investigativa, conquanto exija a obtenção de informações para o esclarecimento da situação e a tomada pontual das providências que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO a existência de interesse público e social na proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo tendo como objeto acompanhar o licenciamento ambiental e a execução das condicionantes referentes às obras de pavimentação da rodovia DF-001.

Diante da instauração determino:

1. A autuação, publicidade e registros de praxe no Sistema Único;

2. O cumprimento das providências determinadas na PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 2154/2024 GABPR15-FFB - PR-DF-00086905/2024.

PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
Procurador da República
em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA PRE/GO Nº 260, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

Fixa a escala de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás para o mês de Novembro de 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, § 2º, da Resolução CSMFP nº 159, de 06 de outubro de 2015, bem como no artigo 35, § 1º da Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019 e na Portaria PRE/GO nº 182/2024:

RESOLVE:

Art. 1º Fixar a escala de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Goiás durante o mês de Novembro de 2024 para garantir o funcionamento ininterrupto de suas atividades.

PERÍODO	PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL PLANTONISTA
01, 02 e 03 de novembro	JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
09 e 10 de novembro	JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
15, 16 e 17 de novembro	ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNUS DINIZ
20, 23 e 24 de novembro	MARCELLO SANTIAGO WOLFF

Publique-se. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e aos órgãos internos da Procuradoria da República em Goiás.
Cumpra-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 4 -GABPR6/PR/MA, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput)

CONSIDERANDO que a Carta da República incumbiu ao Poder Público a prestação de serviços públicos, cabendo à lei dispor sobre os direitos do usuário e a obrigação de manter serviço adequado (CF, art. 175, incisos II e IV);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.001029/2024-67, instaurada a partir da Nota Técnica nº 9/2024/GTTRANSPORTES/3ªCCR, produzida pelo Grupo de Trabalho Transportes da 3ª CCR, que analisa a situação da concessão da Estrada de Ferro Carajás (EFC) e as medidas necessárias à solução das irregularidades identificadas, com vistas ao cumprimento das exigências estabelecidas pelas Leis nº 13.448/2017 e nº 14.273/2021;

RESOLVE:

Art. 1º Converter o presente documento em Procedimento Administrativo com vistas ao acompanhamento do processo de prorrogação antecipada da concessão ferroviária da Estrada de Ferro Carajás (EFC), notadamente em relação à aplicação dos valores pagos pela concessionária Vale S.A. em ações na infraestrutura ferroviária do país, nos termos e exigências do art. 6º da Lei nº 13.448/2017 e do art. 66 da Lei nº 14.273/2021.

§ 1º Registre-se como interessados a União (Ministério dos Transportes, Ministério da Fazenda e Ministério do Planejamento e Orçamento), ANTT e a Vale S.A.

§ 2º Registre-se como assunto “10073 - Concessão / Permissão / Autorização (Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)” e como grupo temático “3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Solicite-se ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento e Orçamento no prazo de 10 dias, para que apresentem informações acerca do plano de retenção e alocação dos valores não tributários, multas, outorga e indenizações dirigidos à União, no âmbito da concessão da Estrada de Ferro Carajás, comprovando-se o cumprimento das disposições da Lei nº 14.273/2021, que prevê a necessidade de investimento no setor de infraestrutura logística ou de mobilidade exclusivamente na malha ferroviária brasileira.

Solicite-se informações atualizadas ao GT Transportes da 3CCR, especialmente sobre o andamento das tratativas com o governo federal, tendo em vista a obtenção de garantias de que os valores arrecadados no processo de prorrogação antecipada da concessão da EFC foram corretamente aplicados na infraestrutura logística ferroviária.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo o servidor Leonardo Miranda Rodrigues, Assessor Nível IV, para atuar neste Procedimento Administrativo como secretário, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a atuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON MELO
Procurador da República
(em Substituição Ao 13º Ofício da PR-MA)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 62, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias 5367/2024- PGJ, de 10.10.2024 e 5485/2024-PGJ, de 17.10.2024;

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria PRE/MS n. 60, de 16.10.2024, publicada no DMPF-e n. 207 - EXTRAJUDICIAL, pág. 93, de 29.10.2024, que designou o Promotor de Justiça Dr. PAULO DA GRAÇA RIQUELME DE MACEDO JUNIOR para exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 34ª Zona Eleitoral, na parte onde lê-se "no período de 8 a 10.10.2024", leia-se "no dia 8.10.2024", em razão de afastamento do titular Gustavo Henrique Bertocco de Souza.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 63, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO a Portaria nº e-1418/2024-PGJ, de 24.10.2024, que concede à Promotora de Justiça Dra. LUCIANA DO AMARAL RABELO 2 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 15 a 16.10.2024;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria 5478/2024- PGJ, de 17.10.2024;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça JOSÉ ARTURO IUNES BOBADILLA GARCIA para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 54ª Zona Eleitoral nos dias 15 e 16.10.2024 como Promotor Eleitoral Substituto, em razão de afastamento da titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 64, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o teor do requerimento feito pelo Promotor Eleitoral Titular, Dr. GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JUNIOR, em que solicita ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, folga compensatória de 1 (um) dia a ser usufruído no dia 28.10.2024;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria 5625/2024-PGJ, de 25.10.2024;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça ANTHONY ALLISON BRANDÃO SANTOS para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 4ª Zona Eleitoral no dia 28.10.2024 como Promotor Eleitoral Substituto, em razão de afastamento do titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 65, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria PRE/MS n. 41, de 24 de julho de 2024, que institui o plantão eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral nas eleições deste ano, de forma que em seu anexo I, que estabeleceu a escala de plantão do Procurador Regional Eleitoral e do Procurador Regional Eleitoral Substituto, passe a constar a escala estabelecida no anexo desta Portaria, em relação às datas que menciona.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador Regional Eleitoral Substituto, ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais e Promotores Eleitorais Titulares.

Publique-se no DMPF-e e no DJE/MS.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

ANEXO I - ESCALA DE PLANTÃO DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL E DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
SUBSTITUTO - ELEIÇÕES 2024
(ALTERAÇÃO)

DATAS	MEMBRO
2 e 3 de novembro	SILVIO PETTENGILL NETO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA PRM/UDI/3º OFÍCIO Nº 266, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000133/2024-19. Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo institucionalmente previsto para o encerramento deste procedimento preparatório está na iminência de seu vencimento e não há, até o momento, elementos suficientes para o seu arquivamento ou o ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório 1.22.003.000133/2024-19 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "Apurar a responsabilidade civil decorrente do transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais por parte da empresa MICA TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 04.770.253/0001-03";

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. por fim, mantenha-se os autos acautelados até 15/01/2025. Após, verifique-se se a solicitação de elaboração de laudo pericial complementar já foi atendida.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 617, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00397930/2024, de 4 de outubro de 2024, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República DANIELLE DIAS CURVELO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5013513-04.2024.4.04.7002, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina/PR.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 13, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988, e art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que o art. 8º, inc. II, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), prevê o procedimento administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

c) CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da mesma resolução, que dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

d) CONSIDERANDO o teor do Memorando 1547/2024 contendo relato da demora na comunicação da prisão do sentenciado ANDERSON ANSELMO KARWOWSKI, nos autos 9000130-91.2024.404.7000, por ocasião do cumprimento do mandado de prisão;

Resolve este órgão ministerial:

AUTUAR o presente expediente como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/17, do CNMP, destinado a acompanhar as providências judiciais determinadas nos autos 9000130- 91.2024.404.7000, observando o seguinte:

1. Encaminhe-se, via Sistema Único, à 7 CCR cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87 do CSMFP;

2. Observe-se a data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação a 7CCR, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP; e

3. Acautele-se o feito, em Gabinete, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para aguardar o envio das informações requisitadas ao DEPEEN e à Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Paraná diante dos fatos narrados de demora na comunicação do Juízo acerca do cumprimento do mandado de prisão, bem como pelo relato de ausência de comunicação com familiares e defensor.

OSVALDO SOWEK JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA PRE/PR Nº 613, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto no § 2º do artigo 5º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, e o contido no Ofício nº 1563/24-GAB/PJ resolve DESIGNAR o Promotor de Justiça Paulo Roberto Robles Estebon para atuar perante a 142ª Zona Eleitoral de Umuarama nos dias 18/11/24 e 19/11/2024.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PR Nº 614, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto no § 2º do artigo 5º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, e o contido no Ofício nº 1565/24-GAB/PJ resolve DESIGNAR o Promotor de Justiça Samuel Spengler para atuar perante a 160ª Zona Eleitoral de Pinhão no período de 07 a 21/11/2024.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PR Nº 615, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto no § 2º do artigo 5º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, e o contido no Ofício nº 1564/24-GAB/PGJ resolve DESIGNAR o Promotor Substituto Bruno Fanchin para atuar perante a 029ª Zona Eleitoral de Imbituva no dia 01/11/2024.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PR Nº 616, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1569/24-GAB/PGJ, resolve

DESIGNAR

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
ISADORA MARIA GOMES DE ALMEIDA Promotora Substituta da 54ª SJ de ANDIRÁ	023ª z.e. de RIBEIRÃO CLARO	Licença para Tratamento de Saúde 29/10/24	9027/24
AUGUSTO CESAR DA SILVA TOSTES Promotor Substituto da 70ª SJ de JAGUARIAÍVA	027ª z.e. de PIRAÍ DO SUL	Licença para Tratamento de Saúde 24/10/24	8922/24
AUGUSTO CESAR DA SILVA TOSTES Promotor Substituto da 70ª SJ de JAGUARIAÍVA	027ª z.e. de PIRAÍ DO SUL	Vacância 28/10/24 até novo titular	9084/24
ROSANA ARAÚJO DE SÁ RIBEIRO Promotora de Justiça da 1ª PJ de CAMPO MOURÃO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	031ª z.e. de CAMPO MOURÃO	Licença Paternidade 22/10 a 10/11/24	8990/24
TIBERIO ARAUJO QUADROS Promotor de Justiça da 7ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	033ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA	Licença para Tratamento de Saúde 28/10 e de 13 a 26/11/24	e-ADM 141579
ALEXSANDRO LUIZ DOS SANTOS Promotor de Justiça da 2ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	033ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA	Licença para Tratamento de Saúde 29/10 a 12/11/24	e-ADM 141579
DIEGO ANDRÉ COQUEIRO BARROS Promotor de Justiça da 12ª PJ de GUARAPUAVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	044ª z.e. de GUARAPUAVA	Licença para Tratamento de Saúde 22 a 24/10/24	9012/24 9082/24
ANA CLAUDIA GONCALVES DE CARVALHO Promotora Substituta da 35ª SJ de JACAREZINHO	056ª z.e. de CARLÓPOLIS	Licença para Tratamento de Saúde 28/10/24	8855/24
MARCOS VINICIUS PESENTI Promotor de Justiça da 2ª PJ de ARAPONGAS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	061ª z.e. de ARAPONGAS	Licença para Tratamento de Saúde 28/10/24	8959/24
CLEVERSON LEONARDO TOZATTE Promotor de Justiça da 1ª PJ de IVAIPORÃ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	093ª z.e. de IVAIPORÃ	Licença para Tratamento de Saúde 25/10/24	8957/24
RENAN DE ARAÚJO FREIRE Promotor Substituto da 37ª SJ de LOANDA	094ª z.e. de SANTA ISABEL DO IVAÍ	Licença para Tratamento de Saúde 28/10/24	8940/24

LUCAS BERNI CARNEIRO DA FONTOURA Promotor Substituto da 65ª SJ de CORONEL VIVIDA	101ª z.e. de CORONEL VIVIDA	Licença para Tratamento de Saúde 23/10/24	9015/24
PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES Promotor de Justiça da 2ª PJ de CHOPINZINHO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	103ª z.e. de CHOPINZINHO	Licença para Tratamento de Saúde 21/10/24	8851/24
PAULO ROBERTO ROBLES ESTEBON Promotor de Justiça da 6ª PJ de UMUARAMA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	142ª z.e. de UMUARAMA	Licença para Tratamento de Saúde 28/10/24	8989/24

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA PRM-POLO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PALMARES/2º OFÍCIO Nº 24, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Procedimento Preparatório 1.26.008.000105/2021-60. Instaura inquérito civil para apurar se ocorreu supressão irregular de vegetação nativa de manguezal no empreendimento Centro Cultural e Lazer Multiuso - Arena Porto.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante da representação do IPL 815630-23.2017.4.05.8300, cujas cópias foram autuadas junto com os documentos que o acompanharam como Notícia de Fato/Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000105/2021-60, de que o empreendimento Centro Cultural e Lazer Multiuso - Arena Porto teria realizado a supressão de vegetação nativa de manguezal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (artigo 225, §1º, inciso I, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do meio ambiente e dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (artigo 6º, inciso VII, §6º, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar se ocorreu supressão irregular de vegetação nativa de manguezal no empreendimento Centro Cultural e Lazer Multiuso - Arena Porto.

Determino a retificação do resumo do procedimento. As demais diligências deverão aguardar o retorno da Solicitação de Perícia nº 635/2022.

Designo o servidor Gustavo Pires de Carvalho para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 41, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

Documento Administrativo nº PR-PE-00066885/2023

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e 5º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a conversão do documento administrativo em epígrafe em inquérito civil, a fim de apurar a notícia da construção não autorizada em área de praia, em frente ao Lote 6A, da Quadra M, do Loteamento Anaizabela, no Município de Tamandaré/PE.

Determina, ainda, a atuação da presente portaria e do documento administrativo em epígrafe como inquérito civil, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão, bem como a publicação da presente portaria.

Em seguida, oficie-se à Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco - SPU/PE: a) solicitando cópia da decisão administrativa acerca da defesa apresentada pelo autuado Condomínio Apart Hotel Praia dos Carneiros (Auto de Infração nº 38/2022), se houver; b) indagando se a construção relacionada ao Auto de Infração nº 38/2022 foi demolida ou regularizada.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 164, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.001063/2024-05

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 5º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do

Ministério Público Federal, a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.000.001063/2024-05 em inquérito civil, a fim de apurar a notícia da suposta construção não autorizada de imóvel no interior do Parque Nacional do Catimbau, nas coordenadas geográficas 8°32'21.6"S, 37°22'27.76"W.

Determina, ainda, a autuação da presente portaria e do auto administrativo em epígrafe como inquérito civil, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão, bem como a publicação da presente portaria.

Em seguida, expeça-se o Ofício nº 5767/2024.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 175, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003775/2023-70

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 5º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003775/2023-70 em inquérito civil, a fim de adotar as providências necessárias à reparação dos danos ambientais porventura causados pela suposta extração não autorizada, em 22 de novembro de 2023, de minério manganês da área de reserva legal do Projeto de Assentamento Alegre, no Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, nas proximidades das coordenadas geográficas 8°36'01.7"S 39°39'04.2"W.

Determina, ainda, a autuação da presente portaria e do auto administrativo em epígrafe como inquérito civil, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão, bem como a publicação da presente portaria.

Em seguida, certifique-se se foi recebida a resposta ao Ofício nº 6118/2024.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 192, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003564/2023-37

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 5º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003564/2023-37 em inquérito civil, a fim de apurar a notícia de suposta irregularidade na construção de imóvel multifamiliar situado na avenida Doutor Joaquim Nabuco, 317, bairro Varadouro, município de Olinda/PE, em local inserido no Polígono do Tombamento do Sítio Histórico de Olinda/PE.

Determina, ainda, a autuação da presente portaria e do auto administrativo em epígrafe como inquérito civil, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão, bem como a publicação da presente portaria.

Em seguida, oficie-se à Secretaria de Meio Ambiente Urbano e Natural do Município de Olinda/PE, solicitando informações atualizadas sobre:

- a) a regularidade da construção de imóvel multifamiliar situado na avenida Doutor Joaquim Nabuco, 317, bairro Varadouro, município de Olinda/PE;
- b) as providências adotadas em razão das irregularidades identificadas na mencionada construção, na hipótese dela permanecer irregular.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECOMENDAÇÃO PR-RJ/GMGBA Nº 3, DE 28 DE OUTUBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.004642/2024-69. Exmo. Sr. Prefeito,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, tem a honra de dirigir-se a Vossa Excelência para, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição da República e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, expor os seguintes FUNDAMENTOS para a RECOMENDAÇÃO veiculada neste documento.

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

AO EXMO. SR. EDUARDO DA COSTA PAES

Prefeito do Município do Rio de Janeiro
Rua Afonso Cavalcanti, 455, 13º andar, Cidade Nova
Rio de Janeiro - RJ CEP 20.211-110
Endereço eletrônico: gabinetedoprefeito@rio.rj.gov.br

Considerando o Ofício-Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF, tendo como assunto proposta de trabalho a ser adotada pelos órgãos de execução do Ministério Público Federal em todo o país em função das liminares concedidas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7688 e 7695, proposta essa destinada ao aumento de mecanismos de controle adequado de recursos públicos federais relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida — as chamadas “emendas pix”;

Considerando que, entre os municípios em todo o território nacional que foram favorecidos com o repasse de valores dessa natureza, consta o Município do Rio de Janeiro, inserido na área de atribuição desta Procuradoria da República; e

Considerando que foi autuado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.30.0001.004642/2024-69, com o seguinte objeto: “MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (Emendas) - proposta de trabalho sugerida pela 5ª CCR no sentido da instauração de procedimento de acompanhamento dos recursos oriundos das chamadas “Emendas Pix”, com as diligências indicadas no Ofício-Circular em anexo, na linha do que decidido pelo plenário do STF na medida cautelar da ADI 7.688, Relator Min. Flávio Dino, em 19.08.2024. Autor: Marcos Soares Emenda: 32680006-2024 Valor: R\$ 171.178,46”;

O MPF resolve RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, na pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que, relativamente à emenda parlamentar individual impositiva sem finalidade definida de autoria do Exmo. Deputado Federal Marcos Soares (“Emenda Pix” nº 32680006-2024; valor: R\$171.178,46), providencie, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83, §4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791/23), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma Transferegov.br.

Nos termos da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (art. 8º), indica-se o prazo de 31/12/2024 para a adoção das providências cabíveis; e (art. 10) solicita-se resposta por escrito sobre o acatamento ou não desta recomendação, de modo fundamentado, a ser enviada ao endereço eletrônico do gabinete do signatário até 28 de novembro de 2024, sendo tal prazo prorrogável mediante solicitação justificada (art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93).

Aproveito o ensejo para, reiterando os termos do Ofício PR-RJ/GMGBA nº 405/2024, requisitar de Vossa Excelência que forneça os dados da conta bancária específica aberta para movimentação dos recursos públicos relativos à emenda parlamentar individual impositiva sem finalidade definida (“emenda pix”) destinada a esse Município do Rio de Janeiro e indicada nos documentos anexos a este Ofício, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos foram ou serão utilizados.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO PR-RJ/GMGBA Nº 4, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.004469/2024-07. Exmo. Sr. Governador de Estado,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, tem a honra de dirigir-se a Vossa Excelência para, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição da República e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, expor os seguintes FUNDAMENTOS para a RECOMENDAÇÃO veiculada neste documento.

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

AO EXMO. SR. CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PALÁCIO GUANABARA
RUA PINHEIRO MACHADO, S/Nº - LARANJEIRAS
RIO DE JANEIRO - RJCEP 22.231-901
E-MAIL: GOVERNADOR@GABGOVERNADOR.RJ.GOV.BR

Considerando o Ofício-Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF, tendo como assunto proposta de trabalho a ser adotada pelos órgãos de execução do Ministério Público Federal em todo o país em função das liminares concedidas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7688 e 7695, proposta essa destinada ao aumento de mecanismos de controle adequado de recursos públicos federais relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida — as chamadas “emendas pix”;

Considerando que, entre os entes em todo o território nacional que foram favorecidos com o repasse de valores dessa natureza, consta o Estado do Rio de Janeiro, inserido na área de atribuição desta Procuradoria da República; e

Considerando que foi autuado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004469/2024-07, com o seguinte objeto: “ESTADO DO RIO DE JANEIRO (“Emendas Pix”) - instauração de procedimento de acompanhamento dos recursos oriundos das chamadas ‘Emendas Pix’, com as diligências indicadas no Ofício-Circular em anexo, na linha do que decidido pelo plenário do STF na medida cautelar da ADI 7.688, Relator Min. Flávio Dino, em 19.08.2024.”;

Considerando que as “Emendas Pix” especificamente tratadas em tal Procedimento são as seguintes: Autor: General Pazuello - Emenda: 43800015-2024 - Valor: R\$700.000,00; e Autor: Romário - Emenda: 37990004-2024 - Valor: R\$1.000.000,00;

O MPF resolve RECOMENDAR ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na pessoa do Chefe do Poder Executivo Estadual, que, relativamente às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida de autoria do Exmo. Senador da República Romário e do Exmo. Deputado Federal General Pazuello — “Emendas Pix” nº 37990004-2024 (no valor de R\$1.000.000,00) e nº 43800015-2024 (no valor de R\$700.000,00), respectivamente —, providencie, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83, §4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791/23), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma Transferegov.br.

Nos termos da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (art. 8º), indica-se o prazo de 31 de dezembro de 2024 para a adoção das providências cabíveis; e (art. 10) solicita-se resposta por escrito sobre o acatamento ou não desta recomendação, de modo fundamentado, a ser enviada ao endereço eletrônico do gabinete do signatário até 28 de novembro de 2024, sendo tal prazo prorrogável mediante solicitação justificada (art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93).

Aproveito o ensejo para, reiterando os termos do Ofício PR-RJ/GMGBA no 386/2024, requisitar de Vossa Excelência que forneça os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação dos recursos públicos relativos às referidas emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas pix”) destinadas ao Estado do Rio de Janeiro, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos foram ou serão utilizados, conforme documentos anexos.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA PR/RS Nº 576, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

O Procurador-Chefe substituto da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, conforme Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014 e Portaria PGR/MPF Nº 998, de 24 de novembro de 2023, publicada no DOU - Seção II de 28/11/2023, e o MEMORANDO 277/2024 - PR-RS-00099277/2024, resolve:

1. Designar o Procurador da República PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA, lotado no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, para atuação conjunta na sessão plenária do Júri - autos nº 5056226-98.2018.4.04.7100, agendada para o dia 12 de novembro de 2024, perante o Juízo Federal da 11ª VF de Porto Alegre.

2. Dê-se ciência.

3. Publique-se.

HAROLD HOPPE

PORTARIA GAB-FABS-PRMERE/1º OFÍCIO Nº 113, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município de Ponte Preta/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como “emendas PIX”, as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contrariam preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as “emendas PIX” reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolver em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as “emendas do Relator-geral no ‘orçamento secreto”;

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de Ponte Preta/RS, CNPJ 93.539.161/0001-39, recebeu R\$ 250.000,00 em transferências especiais, emenda recebida: 202430770001, COVATTI FILHO / EMENDA 1.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município de Ponte Preta/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários e à adoção das seguintes providências:

Dirija aos gestores do referido Município, com a maior brevidade possível, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR:

a) a proposta de trabalho da 5ª CCR aos gestores municipais recebedores de tais transferências, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF, e a presente portaria, para conhecimento.

b) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente:

b.1) os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, com a devida comprovação por extratos bancários.

b.2) informações sobre o valor total recebido e os planos de trabalho referente a utilização do recurso;

b.3) se houve o cadastro do recebimento e dos planos de trabalho na plataforma Trasnere.gov, com a devida comprovação;

c) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO

Procurador da República

PORTARIA GAB-FABS-PRMERE/1ºOFÍCIO Nº 114, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Rio dos Índios/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como "emendas PIX", as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contrariam preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as "emendas PIX" reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolver em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as "emendas do Relator-geral no 'orçamento secreto";

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de Rio dos Índios/RS, CNPJ 94.704.103/0001-86, recebeu R\$ 350.000,00 em transferências especiais, emendas recebidas: 202436660004, POMPEO DE MATTOS / EMENDA 4; 202441840008, LUIS CARLOS HEINZE / EMENDA 8.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Rio dos Índios/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários e à adoção das seguintes providências:

Dirija aos gestores do referido Município, com a maior brevidade possível, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR:

a) a proposta de trabalho da 5ª CCR aos gestores municipais recebedores de tais transferências, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF, e a presente portaria, para conhecimento.

b) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente:

b.1) os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, com a devida comprovação por extratos bancários.

- b.2) informações sobre o valor total recebido e os planos de trabalho referente a utilização do recurso;
- b.3) se houve o cadastro do recebimento e dos planos de trabalho na plataforma [Trasfere.gov](https://trasfere.gov.br), com a devida comprovação;
- c) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do [Transferegov.br](https://transferegov.br). Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).
- O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PORTARIA Nº 116/GAB-FABS - PRMERE/1º OFÍCIO, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Ronda Alta/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como "emendas PIX", as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contrariam preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as "emendas PIX" reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolver em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as "emendas do Relator-geral no 'orçamento secreto'";

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de Ronda Alta/RS, CNPJ 87.711.503/0001-53, recebeu R\$ 750.000,00 em transferências especiais, emendas recebidas: 202440330010, LUCAS REDECKER / EMENDA 10; 202428630001, GIOVANI CHERINI / EMENDA 1; 202428670004, MARCON / EMENDA 4; 202430770001, COVATTI FILHO / EMENDA 1.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Ronda Alta/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários e à adoção das seguintes providências:

Dirija aos gestores do referido Município, com a maior brevidade possível, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR:

a) a proposta de trabalho da 5ª CCR aos gestores municipais recebedores de tais transferências, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF, e a presente portaria, para conhecimento.

b) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente:

b.1) os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, com a devida comprovação por extratos bancários.

b.2) informações sobre o valor total recebido e os planos de trabalho referente a utilização do recurso;

b.3) se houve o cadastro do recebimento e dos planos de trabalho na plataforma [Trasfere.gov](https://trasfere.gov.br), com a devida comprovação;

c) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PORTARIA GAB-FABS-PRMERE/1ºOFÍCIO Nº 117, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Rondinha/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como "emendas PIX", as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contrariam preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as "emendas PIX" reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolver em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as "emendas do Relator-geral no 'orçamento secreto";

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de Rondinha/RS, CNPJ 87.712.212/0001-80, recebeu R\$ 450.000,00 em transferências especiais, emendas recebidas: 202430770001, COVATTI FILHO / EMENDA 1; 202428670004, MARCON / EMENDA 4; 202420980001, AFONSO HAMM / EMENDA 1.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Rondinha/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários e à adoção das seguintes providências:

Dirija aos gestores do referido Município, com a maior brevidade possível, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR:

a) a proposta de trabalho da 5ª CCR aos gestores municipais recebedores de tais transferências, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF, e a presente portaria, para conhecimento.

b) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente:

b.1) os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, com a devida comprovação por extratos bancários.

b.2) informações sobre o valor total recebido e os planos de trabalho referente a utilização do recurso;

b.3) se houve o cadastro do recebimento e dos planos de trabalho na plataforma Trsfere.gov, com a devida comprovação;

c) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PORTARIA Nº 118/GAB-FABS - PRMERE/1º OFÍCIO, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Sagrada Família/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como "emendas PIX", as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contrariam preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as "emendas PIX" reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolver em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as "emendas do Relator-geral no 'orçamento secreto'";

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de Sagrada Família/RS, CNPJ 92.410.422/0001-53, recebeu R\$ 550.000,00 em transferências especiais, emendas recebidas: 202443080007, ANY ORTIZ / EMENDA 7; 202424070001, LUIZ CARLOS BUSATO / EMENDA 1; 202441840008, LUIS CARLOS HEINZE / EMENDA 8

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Sagrada Família/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários e à adoção das seguintes providências:

Dirija aos gestores do referido Município, com a maior brevidade possível, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR:

a) a proposta de trabalho da 5ª CCR aos gestores municipais recebedores de tais transferências, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF, e a presente portaria, para conhecimento.

b) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente:

b.1) os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, com a devida comprovação por extratos bancários.

b.2) informações sobre o valor total recebido e os planos de trabalho referente a utilização do recurso;

b.3) se houve o cadastro do recebimento e dos planos de trabalho na plataforma Trasnere.gov, com a devida comprovação;

c) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PORTARIA Nº 126/GAB-FABS - PRMERE/1º OFÍCIO, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de São José do Herval/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como "emendas PIX", as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contrariam preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as "emendas PIX" reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolver em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as "emendas do Relator-geral no 'orçamento secreto";

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de São José do Herval/RS, CNPJ 92.406.511/0001-26, valor recebido total: R\$ 100.000,00, emenda recebida: 202428670004, MARCON / EMENDA 4.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de São José do Herval/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários e à adoção das seguintes providências:

Dirija aos gestores do referido Município, com a maior brevidade possível, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR:

a) a proposta de trabalho da 5ª CCR aos gestores municipais recebedores de tais transferências, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF, e a presente portaria, para conhecimento.

b) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente:

b.1) os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, com a devida comprovação por extratos bancários.

b.2) informações sobre o valor total recebido e os planos de trabalho referente a utilização do recurso;

b.3) se houve o cadastro do recebimento e dos planos de trabalho na plataforma Trasnere.gov, com a devida comprovação;

c) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PORTARIA Nº 127/GAB-FABS - PRMERE/1ºOFÍCIO, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de São José do Ouro/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como "emendas PIX", as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contrariam preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as "emendas PIX" reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolver em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as "emendas do Relator-geral no 'orçamento secreto";

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de São José do Ouro/RS, CNPJ 87.613.550/0001-64, recebeu R\$ 200.000,00 em transferências especiais, emenda recebida: 202443320020, DAIANA SANTOS / EMENDA 2.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de São José do Ouro/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários e à adoção das seguintes providências:

Dirija aos gestores do referido Município, com a maior brevidade possível, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR:

a) a proposta de trabalho da 5ª CCR aos gestores municipais recebedores de tais transferências, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF, e a presente portaria, para conhecimento.

b) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente:

b.1) os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, com a devida comprovação por extratos bancários.

b.2) informações sobre o valor total recebido e os planos de trabalho referente a utilização do recurso;

b.3) se houve o cadastro do recebimento e dos planos de trabalho na plataforma Trasnere.gov, com a devida comprovação;

c) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PORTARIA GAB-FABS-PRMERE/1ºOFÍCIO Nº 128, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de São Pedro das Missões/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como "emendas PIX", as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contrariam preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as "emendas PIX" reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolver em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as "emendas do Relator-geral no 'orçamento secreto";

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de São Pedro das Missões/RS, CNPJ 4.229.729/0001-95, recebeu R\$ 150.000,00 em transferências especiais, emenda recebida: 202424070001, LUIZ CARLOS BUSATO / EMENDA 1.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de São Pedro das Missões/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários e à adoção das seguintes providências:

Dirija aos gestores do referido Município, com a maior brevidade possível, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR:

a) a proposta de trabalho da 5ª CCR aos gestores municipais recebedores de tais transferências, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF, e a presente portaria, para conhecimento.

b) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente:

b.1) os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, com a devida comprovação por extratos bancários.

b.2) informações sobre o valor total recebido e os planos de trabalho referente a utilização do recurso;

b.3) se houve o cadastro do recebimento e dos planos de trabalho na plataforma Trsfere.gov, com a devida comprovação;

c) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PORTARIA GAB-FABS-PRMERE/1ºOFÍCIO Nº 133, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Taquaraçu do Sul/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar

nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como "emendas PIX", as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contrariam preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as "emendas PIX" reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolver em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as "emendas do Relator-geral no 'orçamento secreto";

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de Taquaraçu do Sul/RS, CNPJ 92.403.567/0001-27, recebeu R\$ 400.000,00 em transferências especiais, emendas recebidas: 202428620008, BOHN GASS / EMENDA 8; 202490480002, OSMAR TERRA / EMENDA 2.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Taquaraçu do Sul/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários e à adoção das seguintes providências:

Dirija aos gestores do referido Município, com a maior brevidade possível, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR:

a) a proposta de trabalho da 5ª CCR aos gestores municipais recebedores de tais transferências, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF, e a presente portaria, para conhecimento.

b) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente:

b.1) os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, com a devida comprovação por extratos bancários.

b.2) informações sobre o valor total recebido e os planos de trabalho referente a utilização do recurso;

b.3) se houve o cadastro do recebimento e dos planos de trabalho na plataforma Trsfere.gov, com a devida comprovação;

c) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PORTARIA Nº 134 - GAB-FABS - PRMERE/1ºOFÍCIO, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Três Arroios/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como "emendas PIX", as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contrariam preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as "emendas PIX" reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolar em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as "emendas do Relator-geral no 'orçamento secreto";

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de Três Arroios/RS, CNPJ 92.453.810/0001-11, recebeu R\$ 500.000,00 em transferências especiais, emendas recebidas: 202430770001, COVATTI FILHO / EMENDA 1; 202443080007, ANY ORTIZ / EMENDA 7; 202428630001, GIOVANI CHERINI / EMENDA 1.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Três Arroios/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários e à adoção das seguintes providências:

Dirija aos gestores do referido Município, com a maior brevidade possível, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR:

a) a proposta de trabalho da 5ª CCR aos gestores municipais recebedores de tais transferências, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF, e a presente portaria, para conhecimento.

b) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente:

b.1) os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, com a devida comprovação por extratos bancários.

b.2) informações sobre o valor total recebido e os planos de trabalho referente a utilização do recurso;

b.3) se houve o cadastro do recebimento e dos planos de trabalho na plataforma Trasnere.gov, com a devida comprovação;

c) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PORTARIA Nº 135/GAB-FABS - PRMERE/1ºOFÍCIO, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Três Arroios/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como "emendas PIX", as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contrariam preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as "emendas PIX" reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolar em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as "emendas do Relator-geral no 'orçamento secreto";

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de Três Palmeiras/RS, CNPJ 92.399.112/0001-85, recebeu R\$ 650.000,00 em transferências especiais, emenda recebida: 202490480002, OSMAR TERRA / EMENDA 2.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Três Palmeiras/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários e à adoção das seguintes providências:

Dirija aos gestores do referido Município, com a maior brevidade possível, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR:

a) a proposta de trabalho da 5ª CCR aos gestores municipais recebedores de tais transferências, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF, e a presente portaria, para conhecimento.

b) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente:

b.1) os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, com a devida comprovação por extratos bancários.

b.2) informações sobre o valor total recebido e os planos de trabalho referente a utilização do recurso;

b.3) se houve o cadastro do recebimento e dos planos de trabalho na plataforma Trsfere.gov, com a devida comprovação;

c) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PORTARIA Nº 136/GAB-FABS - PRMERE/1ºOFÍCIO, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Trindade do Sul/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como "emendas PIX", as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contrariam preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as "emendas PIX" reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolver em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as "emendas do Relator-geral no 'orçamento secreto";

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de Trindade do Sul/RS, CNPJ 92.399.211/0001-67, recebeu R\$ 550.000,00 em transferências especiais, emendas recebidas: 202443080007, ANY ORTIZ / EMENDA 7; 202436660011, POMPEO DE MATTOS / EMENDA 11, 202428670004, MARCON / EMENDA 4.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Trindade do Sul/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários e à adoção das seguintes providências:

Dirija aos gestores do referido Município, com a maior brevidade possível, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR:

a) a proposta de trabalho da 5ª CCR aos gestores municipais recebedores de tais transferências, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF, e a presente portaria, para conhecimento.

b) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente:

b.1) os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, com a devida comprovação por extratos bancários.

b.2) informações sobre o valor total recebido e os planos de trabalho referente a utilização do recurso;

b.3) se houve o cadastro do recebimento e dos planos de trabalho na plataforma Trasnere.gov, com a devida comprovação;

c) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PORTARIA Nº 137/GAB-FABS - PRMERE/1ºOFÍCIO, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de União da Serra/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como "emendas PIX", as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contrariam preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as "emendas PIX" reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolver em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as "emendas do Relator-geral no 'orçamento secreto";

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de União da Serra/RS, CNPJ 92.902.154/0001-97, recebeu R\$ 300.000,00 em transferências especiais, emenda recebida: 202428610007, DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ / EMENDA 7.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de União da Serra/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários e à adoção das seguintes providências:

Dirija aos gestores do referido Município, com a maior brevidade possível, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR:

a) a proposta de trabalho da 5ª CCR aos gestores municipais recebedores de tais transferências, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF, e a presente portaria, para conhecimento.

b) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente:

b.1) os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, com a devida comprovação por extratos bancários.

b.2) informações sobre o valor total recebido e os planos de trabalho referente a utilização do recurso;

b.3) se houve o cadastro do recebimento e dos planos de trabalho na plataforma Trasnere.gov, com a devida comprovação;

c) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO

Procurador da República

PORTARIA PR/RS Nº 257, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, titular do 16º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal), legais (artigo 1º; artigo 5º; artigo 6º; inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC nº 75/1993) e regulamentares (artigo 8º e s. da Resolução CNMP nº 174/2017); e,

CONSIDERANDO que, com o encerramento da instrução do Inquérito Policial (IPL) nº 2023.0100679-DPF/PTS/RS (processo nº 5007269-87.2023.4.04.7101), foi constatado que M.T.O.R. incorreu no delito de inserção de dados falsos em sistema de informações (artigo 313-A do Código Penal), visto em data não precisada, mais situada entre os dias 28.07.2022 e 26.08.2022, no município de Pelotas/RS, na condição de funcionário autorizado (recenseador), com o fim de obter vantagem indevida para si, inseriu dados falsos em sistema informatizado da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

CONSIDERANDO que, em tese, estão preenchidos os requisitos, previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal, que autorizam a celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) e M.T.O.R. em relação ao(s) fato(s) objeto(s) do IPL nº 2023.0100679-DPF/PTS/RS (processo nº 5007269-87.2023.4.04.7101);

CONSIDERANDO a necessidade de instauração do procedimento previsto no caput e inciso IV do artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, para o fim de formalizar a obtenção dos dados necessários para avaliação acerca do efetivo cabimento da celebração de ANPP, assim como para a formalização da proposta de ANPP e, se for o caso, para a efetiva celebração do ANPP; e,

RESOLVE instaurar procedimento administrativo destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito Civil (PA-OUT), razão pela qual deverá a assessoria do 16º Ofício da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do procedimento administrativo, cuja matéria é afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Formalizar as tratativas voltadas à celebração de ANPP entre o MPF e M.T.O.R. em relação ao(s) fato(s) objeto(s) do IPL nº 2023.0100679-DPF/PTS/RS (processo nº 5007269-87.2023.4.04.7101)"; e,

2. providenciar, em face do disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e no artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, a publicação da presente Portaria;

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a técnica administrativa CARLA BEATRIZ RODRIGUES SCHNARNDORF.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 28 DE OUTUBRO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.29.012.000055/2021-40. (art. 10, Res. CNMP nº 23/2007)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no 1º Ofício da PRM Bento Gonçalves e, em razão do declínio de atribuição, foi redistribuído a esta Procuradoria da República.

Trata-se de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão (doc. 1), a qual relata que, após consulta ao Portal da Transparência do Executivo Municipal de Bento Gonçalves, especificamente na aba relativa à demonstração das receitas e despesas no combate à pandemia do covid-19, verificou-se o registro de compras de materiais que, supostamente, não teriam qualquer relação com os motivos pelos quais o dinheiro atribuído foi enviado pelo Governo Federal, tais como televisões, sofá, caixa de som e arquivos de aço.

Após regular instrução, informou o Ministério da Economia (doc. 12) sobre os repasses financeiros do programa federal de enfrentamento ao coronavírus.

Oficiado, o Município de Bento Gonçalves informou a destinação dos recursos recebidos, bem como que a prestação de contas foi aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, aguardando-se a aprovação das contas pelo governo federal (docs. 22 e 34).

Por sua vez, no despacho declinatorio de atribuição, o 1º Ofício da PRM-Bento Gonçalves concluiu pela ausência de indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa (doc. 46).

Verifica-se que as verbas questionadas foram recebidas pelo Município de Bento Gonçalves em decorrência da Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania, da qual extrai-se:

Art. 1º Dispor sobre o repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência de infecção humana pelo novo coronavírus, Covid-19. (...)

Art. 2º O recurso emergencial de que trata esta Portaria tem como finalidade aumentar a capacidade de resposta do SUAS no atendimento às famílias e aos indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente do COVID-19, promovendo:

I - estruturação da rede do SUAS por meio da aquisição:

a) de Equipamentos de Proteção Individual - EPI para os profissionais das unidades públicas de atendimento do SUAS; e

b) de alimentos, prioritariamente ricos em proteína, para pessoas idosas e com deficiências acolhidas no Serviço de Acolhimento Institucional e em atendimento no Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

II - cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência do Covid-19.

Art. 3º Farão jus ao repasse financeiro emergencial de que trata esta Portaria, destinado à estruturação da rede para aquisição de:

I - EPI, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 2º, os estados, o Distrito Federal e os municípios que possuam unidades públicas e estatais de atendimento do SUAS; e

II - alimentos, nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 2º, os estados, o Distrito Federal e os municípios que possuam unidades de:

a) acolhimento para pessoa idosa ou com deficiência; ou

b) centro-dia.

(...)

Art. 7º O cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência do Covid-19 tem como finalidade promover orientação, apoio, atendimento e proteção às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social afetados, de forma a permitir a esse público condições adequadas de alojamento, isolamento, provisões e outras demandas que atendam às determinações sanitárias, proteção, prevenção e mitigação dos riscos quanto à infecção ou disseminação do vírus.

Art. 8º Os recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais para atendimento à situação de ESPIN decorrente do Covid-19 deverão ser aplicados, além do que dispõe o art. 3º da Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013, na garantia de:

I - ações voltadas à proteção social, orientação e informação da população em situação de vulnerabilidade e risco social, com vistas à prevenção do Covid-19 e disseminação do vírus;

II - provimento de condições adequadas de alojamento e isolamento, observadas as orientações do Ministério da Saúde, de modo a evitar aglomerações que propiciam a disseminação da Covid-19;

III - adaptação de espaços físicos com intuito de criar acomodações individuais ou isolar grupo ou apoio a outras formas de alojamento provisórios adequadas à realidade local, que obedeçam aos critérios de separação de pequenos grupos para evitar aglomerações que propiciam a disseminação do Covid -19;

IV - alimentação, outros itens básicos e bens necessários que assegurem proteção da população ou evitem a propagação do Covid-19;

V - medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, agravada pela pandemia do Covid-19;

VI - locação de moradia temporária ou hospedagem para indivíduos ou grupo familiar por meio de contratos celebrados pelo poder público;

VII - apoio com alimentação e outros itens básicos a alojamentos provisórios geridos por organizações da sociedade civil;

VIII - locomoção das equipes e usuários do SUAS para acesso ou prestação de serviços socioassistenciais; e

IX - provimento de itens necessários à comunicação remota entre usuários e equipes.

O procedimento foi instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Município de Bento Gonçalves/RS para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, especificamente quanto à aquisição de bens como televisões, sofá, caixa de som e arquivos de aço.

Ao analisar as informações apresentadas pelo Município de Bento Gonçalves (dic. 22), verifica-se a destinação das verbas para a aquisição de EPI, gêneros alimentícios, além de serviços e objetos destinados a proporcionar condições adequadas de alojamento, incluindo equipamentos de lazer.

Os recursos poderiam ser aplicados em diversas finalidades relacionadas à proteção social e ao atendimento da população em situação de vulnerabilidade durante a pandemia, incluindo adaptação de espaços físicos para criar acomodações adequadas.

Nesse contexto, os bens adquiridos mostram-se compatíveis com as finalidades previstas, uma vez que podem ser utilizados para melhoria das condições de acolhimento e atendimento ao público, não extrapolando os limites legais a aplicação das verbas oriundas da Portaria MC n° 369/2020 para adequação dos espaços físicos, como prover sofás, televisões e outros.

Ademais, conforme informado pelo Município, a prestação de contas foi devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, órgão que possui competência para fiscalizar a aplicação dos recursos na área de assistência social, demonstrando a regularidade dos gastos efetuados.

Importante destacar que o despacho declinatório já havia concluído pela ausência de indícios de atos de improbidade administrativa, não tendo sido identificados elementos que indiquem desvio de finalidade ou malversação dos recursos públicos.

Assim, diante da análise do conjunto probatório, não verifica-se a existência de indícios de irregularidades administrativas ensejadoras de responsabilização civil por dano ao erário.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se ao representante (via e-mail: adroaldo@dalmass.com.br) a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção, cientificando-o, inclusive, que até que ela seja homologada pelo órgão superior de revisão poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9°, § 2°, da Lei n° 7347, de 24 de julho de 1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1°, I da Resolução n° 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9°, § 1°, da Lei n° 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA N° 57, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

Assunto: "Apurar supostas más condições do Ramal Panorama, que dá acesso à aldeia Panorama, localizada na Terra Indígena Karipuna."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2°, 5°, 6°, 7° e 10° da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos, inclusive das comunidades indígenas (art. 5°, inciso III, "e", da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover medidas que garantam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais das comunidades indígenas, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições (art. 2° da Convenção n° 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais);

CONSIDERANDO que é dever do Estado adotar as medidas necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados (art. 4° da Convenção n° 169 da Convenção Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais);

CONSIDERANDO que são terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, competindo à União demarcá-las, protegê-las e preservá-las com todos os seus bens, nos termos do art. 231, caput e § 1°, da Constituição da República; e

CONSIDERANDO o teor do despacho PR-RO-00043575/2024, o qual determina a confecção da presente Portaria

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 7°, inciso I, da LC n° 75/93, e nos termos da Res. 87/2010 do CSMPF e da Res. 174/2017 do CNMP, objetivando: "Apurar supostas más condições do Ramal Panorama, que dá acesso à aldeia Panorama, localizada na Terra Indígena Karipuna."

Para a regularização do presente Inquérito Civil, determino o cumprimento das diligências especificadas no despacho anterior PR-RO-00043575/2024.

Publique-se.

LEONARDO GOMES LINS PASTL
Procurador da República
(Em substituição legal)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 48, DE 28 DE OUTUBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 2º, no art. 6º, VII, "a" e "d", e art. 7º, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o art. 129, VI, da Constituição Federal, bem como o art. 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 196, da Constituição Federal assegura que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 8.080/90 reconhece que "Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO as informações constantes do Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000004/2024-12, as quais expõem as dificuldades vivenciadas por pacientes infantis que necessitam de atendimento especializado em traumatologia e ortopedia no estado de Roraima;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais medidas judiciais e/ou extrajudiciais que se revelarem necessárias.

DESIGNO os(as) servidores(as) lotados(as) neste Ofício para atuar como Secretários(as) neste procedimento.

AUTUE-SE a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: "PRDC. Acompanhamento do atendimento prestado aos pacientes infantis que necessitam de Assistência de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia em Roraima".

Como diligências iniciais, determino aquela especificada no despacho PR-RR-00026059/2024, a saber:

Expedição de novo ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Boa Vista (SMSA), com cópia do OFÍCIO Nº 81/2024/CGRA/DRAC/SAES/MS (PR-RR-00010979/2024) e DESPACHO Nº 99/2024/DIREÇÃO GERAL/HCSA/SMSA (Documento 35.2, Página 1), para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) encaminhe documentação que comprove a efetiva habilitação do Hospital da Criança Santo Antônio (HCSA) como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia (espelho da tela do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES);

b) informe de forma detalhada os atendimentos prestados pela instituição na área de traumato-ortopedia, inclusive no caso de Alta Complexidade, no corrente ano e no ano de 2023, se for o caso. A resposta deve vir acompanhada da devida documentação comprobatória.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração do procedimento ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (NAOP/PFDC/PRR1), para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts. 5º, VI, 6º e 16, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CYRO CARNÉ RIBEIRO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 52, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

Referência: PRM-CGT-SP-00006863/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a ACP 0004423-85.2012.4.03.6103, atualmente em fase de cumprimento de sentença a partir de homologação de TAC nos autos, e que tem por objetivo a demarcação da LPM e Terrenos de Marinha no Litoral Norte paulista;

CONSIDERANDO a reunião ocorrida em 29/10/2024 entre esta signatária, a SPU (órgão central e SP) e a AGU, para tratar acerca do tema;

CONSIDERANDO os encaminhamentos oriundos da referida reunião;

CONSIDERANDO por fim a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, instituições, procedimentos e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil., bem como para o acompanhamento de acordos celebrados pelo MPF;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, (PA-TAC), pelo prazo de 1 (um) ano, especificando-se os seguintes parâmetros de atuação:

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva

Órgão Revisor: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

Prioridade: SIM

Grau de Sigilo: Normal

Caso urgente: Não

Temas CNMP: nº 10091 (terrenos de marinha); nº 10089 (bens públicos); nº (zona costeira).

Originador: MPF (instauração ex officio)

Interessado: SPU/SP

Ementa: CÍVEL. PATRIMÔNIO PÚBLICO. ZONA COSTEIRA. TERRENOS DE MARINHA. ACOMPANHA CUMPRIMENTO DE TAC HOMOLOGADO NA ACP 0004423-85.2012.4.03.6103. DEMARCAÇÃO DA LPM E TERRENOS DE MARINHA NO LITORAL NORTE DE SÃO PAULO. ICCR.

Resumo: (1ªCCR) Acompanhar o cumprimento de TAC firmado com a SPU e homologado nos autos da ACP 0004423-85.2012.4.03.6103 para a demarcação definitiva da LPM e dos terrenos de marinha no litoral norte de São Paulo.

Como diligência inicial, elabore-se Informação com as datas das audiências públicas e adotem-se providências junto à ASCOM para apoio na divulgação interna e externa, bem como adotem-se todas as medidas possíveis para que o MPF se faça presente, caso esta signatária esteja afastada, como é o caso da audiência do dia 21/11/2024.

Após, encaminhe-se cópia da presente portaria à SPU/SP e Brasília, para ciência, inclusive do número do procedimento instaurado para fins de peticionamento eletrônico.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE, conforme as regras aplicáveis.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 78/GABPR3-AIM/PRTO, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

Procedimento:1.36.000.000138/2013-23. Classe: IC - Inquérito Civil. SIGILO: NORMAL. Instauração de Procedimento Administrativo (art. 8º, Res. CNMP nº 174/2017)

O Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições e prerrogativas conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; pelo artigo 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

2. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

3. CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93 incumbe ao Ministério Público Federal a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos e que a Resolução CNMP n.º 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

4. CONSIDERANDO todo o apurado no Inquérito Civil 1.36.000.000138/2013- 23, dando conta de informações que autorizam e exigem do Ministério Público Federal o exercício de atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

5. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado ao seguinte órgão de coordenação e revisão, e objeto: 1ª CCR. MORADIA. MIRANORTE- TO. Execução de obras do Programa "Minha Casa Minha Vida" no município de Miranorte/TO. Cópia de IC arquivado.

6. Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

7. Determinar as seguintes diligências, visando à instrução dos autos:

7.1 cumpra-se o despacho de instauração;

7.2 registre-se no sistema a presente instauração, retifique-se o resumo e o cadastro das partes, e anote-se aviso de sigilo, conforme o necessário;

7.3 remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

7.4 comunique-se o órgão de coordenação e revisão, conforme de praxe.

8. Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República
3º Ofício - Núcleo de Tutela Coletiva

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 787/GABPR3-AIM/PRTO, DE 25 DE OUTUBRO DE 2024.

Procedimento:1.36.000.000138/2013-23. Classe: IC - Inquérito Civil. Assunto: 1ª CCR. MORADIA. MIRANORTE-TO. Execução de obras do Programa "Minha Casa Minha Vida" no município de Miranorte/TO. Informações encaminhadas pelo MPE/TO. SIGILO: NORMAL. ARQUIVAMENTO

1. Trata-se de Inquérito Civil - IC instaurado para apurar irregularidades na execução das obras do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV no município de Miranorte/TO, em especial com relação ao cronograma físico e ao atual estágio de execução, bem como sobre as razões que resultaram na suspensão dessas obras.
2. A instauração ocorreu a partir de informações enviadas pelo Ministério Público Estadual sobre a não conclusão de casas do Programa, contratadas em 2010.
3. Visando à instrução do inquérito civil, foram requisitados documentos e informações da Construtora Domínio LTDA-ME, do Banco Paulista, da Secretaria de Habitação do Estado do Tocantins e do Município de Miranorte.
4. Ainda em 2013, foi juntado a estes autos um relatório técnico da Secretaria Estadual de Habitação - Sehab (p. 104 do IC, volume I), constando que foi realizada vistoria in loco, na qual se verificou:

NUMERO DE UNIDADES HABITACIONAIS	EM EXECUÇÃO	NÃO INICIADA	COM PENDÊNCIAS	% OBRA
30 unidades	23 Unidades	07unidades	23 Unidades	11,79%

5. Em 2014, contrariando a informação acima, foi acostado o laudo técnico de situação da obra, realizado pelo Município de Miranorte, com vistoria in loco informando que 15 unidades não haviam sido iniciadas e 15 não estavam concluídas (p. 246 do IC, volume I).
6. Em 2018, o Banco Paulista apresentou cópia dos 30 (trinta) contratos celebrados com os beneficiários e informou: Esta Instituição Financeira participou do leilão de Oferta Pública de recursos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida para municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, destinando a subvenção econômica ao beneficiário, pessoa física, valores e limites das subvenções individualizadas destinadas a cada beneficiário de acordo com a evolução de cada obra, o que aconteceu até a terceira mediação, emitida em abril de 2012. Em novembro de 2013 foi emitida a quarta mediação e o recurso não foi repassado a esta Instituição, o mesmo aconteceu com a quinta e a sexta mediação, emitidas respectivamente em Janeiro de 2014 e fevereiro de 2014. Com a falta dos recursos está Instituição não teve como efetuar os pagamentos ao interveniente construtor, que por sua vez abandonou a obra. Partes dos recursos devidos foram repassadas a esta Instituição em Janeiro de 2015. Estas foram as razões que ensejaram a morosidade das obras do Programa a cima citado, no município de Miranorte/TO (p. 24 do IC, volume II). (destacou-se)
7. No mesmo ano, foi proferida sentença em ação civil pública ajuizada contra o Estado do Tocantins, Banco Paulista S/S, Construtora Domínio LTDA - Me e Concrefort Construtora LTDA, com a seguinte condenação:
 - a) acolho o pedido dos autores para condenar CONSTRUTORA DOMINIO LTDA. - ME a conformar as 30 unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida, etapa 1, construídas em Colmeia (TO), ao projeto técnico elaborado pelo ESTADO DO TOCANTINS (fls. 1017/1040), no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
 - b) acolho o pedido dos autores para condenar BANCO PAULISTA S/A a acompanhar a conformação das 30 unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida, etapa 1, construídas em Colmeia (TO), ao projeto técnico elaborado pelo ESTADO DO TOCANTINS (fls. 1017/1040), no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
 - c) rejeito os pedidos dos autores de devolução de valores recebidos, conclusão das obras em outras localidades e indenização por danos morais coletivos (p. 191, do IC, volume II).
8. Em 2019, a Secretaria das Cidades e Infraestrutura do Estado do Tocantins informou que a fiscalização, o acompanhamento social e outras obrigações estavam a cargo da municipalidade, conforme TAC firmado com o Estado. Também relatou que os problemas de execução do PMCMV relacionados ao Banco Paulista foram levados aos órgãos competentes (Ministério das Cidades, Ministério Público Federal e Tribunal de Contas do Estado).
9. Ademais, informou que foi ajuizada ação com vistas ao bloqueio/devolução dos valores da contrapartida, nos casos em que a obra não for concluída. Destacou que havia solicitado ao Banco Paulista um relatório, com a demonstração da situação de cada Município, cuja cópia fez juntar aos autos do procedimento (doc. 20).
10. Diversas foram as tentativas de contato com a Construtora Domínio LTDA- ME, mas quase todas se mostraram frustradas. Inclusive, pesquisas foram realizadas para conferir a situação atual da empresa Construtora Domínio LTDA-ME., principalmente no que se refere ao quadro societário e a seus respectivos endereços (PR-TO-000020774/2020).
11. Em 2023, por meio da portaria nº 152/2023/GASEC, de 06 de setembro de 2023, foram feitas novas requisições de informações à Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional - Secihd. A portaria determinava a realização de levantamento de todo o acervo documental físico existente no âmbito da Secretaria e foi informado que o procedimento ainda estava em andamento.

12. Por sua vez, o Município de Miranorte/TO deixou de responder os expedientes encaminhados (docs. 28, 37 e 52), prejudicando uma avaliação adequada sobre o objeto destes autos, uma vez que não se sabe ao certo se, ao longo do tempo, a obra foi efetivamente concluída.

13. Por essa razão, foi encaminhada cópia destes autos a um dos Ofícios Criminais para autuação de Notícia de Fato Criminal para apurar, em tese, o crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85.

14. Já em 2024, a Secidh informou que havia recebido da Diretoria de Planejamento, Contratos e Convênios o Memorando nº 77/2023, constando que não havia sido localizado junto ao departamento o processo, cujo objeto era a execução das obras do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, ocorrido no município de Miranorte-TO.

15. Em última diligência, oficiou-se à/ao: (a) Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional do Estado do Tocantins, requisitando que apresentasse o levantamento de todo o acervo documental físico, segundo as determinações da portaria nº 152/2023/GASEC, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023; (b) Ministério Público Estadual (MP- TO), solicitando que informasse sobre a existência de novas informações ou manifestações a respeito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV no município de Miranorte/TO, que envolvessem o Banco Paulista S/A, a Construtora Domínio LTDA - Me ou Concrefort Construtora LTDA; (c) ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando informações a respeito de procedimentos ou apurações referentes a execução das obras do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV no município de Miranorte/TO, em especial com relação ao cronograma físico e ao atual estágio de execução das obras; (d) à Secretaria Nacional de Habitação - Ministério das Cidades (SNH), solicitando que informasse qual o panorama do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV no município de Miranorte/TO, em especial sobre informações com relação ao cronograma físico, estágio de execução e conclusão das obras.

16. Em resposta, o MPTO, por meio do Ofício n. 481/PGJ/GAB, encaminhou, em anexo, o Memorando n. 028/2024 em cujo conteúdo participou o seguinte resultado:

De ordem da representante ministerial Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Miranorte, após cumprimentos, é o presente para informar a Vossa Senhoria que após buscas em nossos sistemas e processos físicos arquivados não foi encontrada nenhuma informação acerca do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV no Município de Miranorte/TO, que envolvam o Banco Paulista S/A, a Construtora Domínio LTDA - Me ou Concrefort Construtora LTDA. (doc. 119).

17. Já a SNH, por meio do Ofício nº 278/2024/GABINETE-SNH-MCID/SNH- MCID-MCID, encaminhou manifestação da área técnica - Nota Técnica nº 64/2024/DAOC- MCID/DHR/SNH-MCID (SEI nº 5181208). No aludido documento, a Secretaria relatou, em síntese, a situação a seguir, conforme trechos selecionados em virtude de sua maior relevância (doc. 120.11):

[...]

Destarte, resta evidenciado que todas as atividades relacionadas à análise da viabilidade técnica, jurídica e documental dos projetos, bem como o acompanhamento da execução das obras e serviços necessários à produção das unidades habitacionais, assim como a seleção dos beneficiários, nesta modalidade do PMCMV, são confiadas às instituições financeiras (IF) e aos proponentes, por via da supramencionada Portaria MCIDADES nº 547, 2011, e das Portarias Conjunta nº 472, de 2009, Interministerial nº 484, de 2009, e Interministerial nº 152, de 2012.

No que diz respeito às providências adotadas por esta Pasta com o objetivo de viabilizar a conclusão do maior número possível das unidades habitacionais contratadas no âmbito do PMCMV Oferta Pública, importa registrar que, com a publicação da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, o arcabouço normativo passou por profunda reformulação, inclusive com novas diretrizes operacionais, contemplando novo prazo para conclusão e entrega das unidades habitacionais ainda inconclusas, de forma a obter a finalização do maior número possível das unidades contratadas, atingindo dessa forma os objetivos do programa.

Dessa forma, em continuidade à reorganização normativa do PMCMV, foi publicada a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, acima mencionada, por meio da qual foi alterada a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, ficando estabelecidas novas condições para continuidade das operações enquadradas nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 7º daquele diploma legal.

Nesse sentido, conforme estabelecido no art. 32 daquele ato normativo, foi alterado o art. 8º-A da Lei nº 11.977, de 2009, restando consignado em seu § 4º a possibilidade de prorrogação dos compromissos assumidos pelas instituições ou pelos agentes financeiros. A referida disposição legal resultou na publicação da Portaria MCID nº 1.061, de 24 de agosto de 2023, que altera a Portaria nº 523, de 24 de março de 2021, estabelecendo prazo até 25 de agosto de 2025 para conclusão e entrega das UH contratadas.

Prestados tais esclarecimentos, verifica-se que a operação mencionada na documentação remetida pelo Órgão Ministerial tem como proponente o Estado de Tocantins e como responsável pela operacionalização a Instituição Financeira (IF) Banco Paulista S/A, conforme se depreende do Termo de Acordo e Compromisso - TAC (5165134), 1º Termo Aditivo (5165123), 2º Termo Aditivo (5165125) e 3º Termo Aditivo (5165131).

Com base nos arquivos de informações gerenciais desta unidade finalística, alimentados pelas instituições financeiras, verifica-se que a referida operação, contratada no Município de Miranorte/TO, a cargo do Banco Paulista S/A, contempla a construção de 30 unidades habitacionais naquele município, das quais 12 entregues aos respectivos beneficiários e 18 constando como inconclusas, com percentual de execução física da ordem de 40%, conforme Relação de Beneficiários (5165105) e Relação de Pagamentos (5165115), cujas informações foram disponibilizadas pela instituição financeira responsável.

Tendo em vista a oportunidade para eventual retomada das obras e serviços, nos termos da portaria acima mencionada, ressalte-se que o Banco Paulista S/A, Instituição Financeira responsável pelo empreendimento sob análise, firmou TERMO DE ADESÃO (5165137), nos termos do art. 8 A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, regulamentado pela Portaria 523 de 24 de março de 2021, bem como apresentou Declaração de Viabilidade das Operações (DVO) (5165166), declarando viáveis a totalidade das UH pendentes de entrega sob responsabilidade daquela IF no Município de Miranorte/TO.

Uma vez exaurido o prazo assinalado em norma e constatada a permanência das unidades habitacionais na condição de inconclusas, a Instituição Financeira deverá efetuar a devolução ao erário do valor dos recursos liberados, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em Lei, sob pena de inserção em dívida ativa da União, na forma disposta no item 4.2, do Anexo I, da Portaria Interministerial nº 152, de 2012, do então Ministério das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão. (destacou-se)

18. Ato contínuo, a SNH anexou documentos referentes à relação de beneficiários - atualizada em 30/09/2022 (doc. 120.1), ao relatório de parcelas liberadas por beneficiário - atualizado em 30/09/2022 (doc. 120.2), ao Termo de Acordo e Compromisso - TAC - firmado entre o Governo do Estado de Tocantins e o Banco Paulista S/A (doc. 120.6), ao Termo de Adesão celebrado entre a União e o Banco Paulista S/A (doc. 120.7) e à declaração de viabilidade da operações (do. 120.10).

19. Em resposta ao Ofício nº 1804/2024/PRTO/GABPR3-AIM, o Tribunal de Contas do estado do Tocantins - TCE/TO, por meio do OFÍCIO Nº 1770/2024 - GABPR, prestou as seguintes informações:

Em atenção ao Ofício referenciado, informo que após pesquisa realizada na Sistema e-Contas foi constatado um único registro de informações referente ao Programa Minha Casa Minha Vida, no município de Miranorte/TO, conforme consta no Processo e-Contas nº 4788/2015, mais especificamente no Relatório de Monitoramento (Evento 5) - da Secretaria do Desenvolvimento Regional Urbano e Habitação do Estado do Tocantins.

Informo, ainda, que os autos mencionados estão disponíveis para consulta, download e impressão, por meio do endereço eletrônico <http://www.tceto.tc.br>, utilizando-se o menu "E-Contas Consulta Pública de Processos" e submenu "Pesquisa Avança". (destacou-se)

20. Em seguida, o TCE/TO anexou Relatório de Monitoramento da Auditoria Operacional realizada em 2012, no Programa "HABITAÇÃO", Ação: Produção e Reforma e/ou Ampliação de Habitação de Interesse Social, atualmente constante do PPA 2012/2015 como Iniciativa 0199. No bojo do mencionado documento, destacam-se os seguintes trechos (doc. 174.1):

[...]

Considerando que os principais achados da auditoria realizada em 2012 estão direcionados ao atraso no cronograma de execução das obras, à falta de mecanismos de controle e à qualidade das obras executadas no âmbito do PMCMV I, o presente monitoramento dará ênfase a esses três problemas, analisando detalhadamente a situação atual e as recomendações direcionadas a eles.

Cabe destacar que, oportunamente, nesse monitoramento, foram sugeridas novas recomendações tendo em vista que durante a realização dos trabalhos a equipe identificou algumas situações que se não forem corrigidas, permitirão a continuidade de inconsistências no gerenciamento/fiscalização dos programas habitacionais de interesse social no âmbito do Estado do Tocantins.

[...]

Esses reiterados atrasos na execução do PMCMV I provocaram a insatisfação das famílias beneficiadas; Ações civis entre as quais: (1) Ação Cível Originária – ACO 1996, disponível no site do STF, movida pelo Estado em desfavor das Instituições Financeiras, onde solicita o ressarcimento da contrapartida efetuada; (2) ação civil pública movida pelo MPF (autos n. 14866520144014300 e nº 0000485-16.2012.4.01.4300.)

[...]

O Monitoramento em questão adentrou substancialmente nas causas que levaram aos atrasos na execução das obras, às falhas de controle e fiscalização e à baixa qualidade de execução, retratando-as de forma clara e objetiva e propondo novas recomendações além das já estabelecidas na auditoria 2012 (Processo 9411/2012 – TCE/TO).

Verificou-se que os problemas identificados na auditoria realizada em 2012 permaneceram, e em alguns casos se agravaram, a exemplo de unidades habitacionais que nunca foram iniciadas, decorridos mais de 5 anos do início do Programa; da falta de estrutura das Comissões de Acompanhamento de Obras; do fim do vínculo contratual entre Estado e Instituições financeiras, mesmo sem o término das unidades habitacionais; da falta de mecanismos efetivos de controle por parte do Estado e Municípios; das ações judiciais iniciadas tendo como réus desde o Estado do Tocantins até as construtoras responsáveis pelas obras; além de outros problemas descritos no corpo deste relatório de monitoramento.

Os processos judiciais apontados neste relatório reafirmam e são, na grande maioria, consequência da incipiência do Estado e Municípios em fiscalizar o cumprimento e cumprir os Termos de Acordo e Compromisso firmados e a qualidade das obras executadas.

No que tange às recomendações prolatadas por meio da Resolução nº 30/2014 – TCE/TO – Pleno, 6 (seis) NÃO FORAM IMPLEMENTADAS, 1 (uma) está EM IMPLEMENTAÇÃO e apenas 2 (duas) FORAM IMPLEMENTADAS.

Diante do exposto, verifica-se que poucas ações foram efetivamente adotadas para corrigir os erros e nortear o controle sobre os programas habitacionais de interesse social desde a realização da auditoria em 2012. A falta de comunicação entre os atores envolvidos, a desorganização e a ausência do aparato estadual e municipal para promover uma fiscalização efetiva e continuada junto às instituições financeiras e construtoras responsáveis pelas obras do PMCMV I, foram cruciais para essa permanência e/ou agravamento dos problemas identificados.

[...]

21. Eis, do essencial, o relatório.

22. Pois bem. Depreende-se dos autos que o caso em apuração envolve a construção de unidades habitacionais contratadas em 2010 (lapso temporal de cerca de 14 anos), e, mesmo tendo sido realizadas diversas diligências, ainda não está claro nos autos quantas unidades, de fato, foram concluídas e quantas estão em fase de execução.

23. Registra-se, ainda, que está pendente nos autos a resposta da Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional do Estado do Tocantins ao ofício enviado.

24. De toda forma, constatou-se que a Portaria MCID nº 1.061, de 24 de agosto de 2023 alterou a Portaria nº 523, de 24 de março de 2021, estabelecendo prazo até 25 de agosto de 2025 para conclusão e entrega das UH contratadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

25. Nesse sentido, considerando que ainda está vigente o prazo para a conclusão de obras do PMCMV, mais adequado é o monitoramento do caso por meio de Procedimento Administrativo.

26. Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85, bem como no art. 10, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e in verbis:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

27. Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

27.1 publique-se o presente arquivamento, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

27.2 cientifique-se o representante, informando-lhe que da presente decisão cabe recurso administrativo, o qual poderá ser apresentado a qualquer tempo até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela instância revisora, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85 e art. 10, 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

27.3 fica dispensada a expedição de comunicações, caso a representação tenha se realizado em cumprimento de dever de ofício, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, interpretado a contrario sensu;

27.4 a Secretaria deste 3º Ofício deverá fazer cópia dos presentes autos, utilizando-se da providência "Desmembrar em PA" no Sistema Único, para imediata instauração de Procedimento Administrativo, com o objetivo de monitorar a execução das obras do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV no município de Miranorte/TO;

27.5 remetam-se os autos à instância revisora, na forma do art. 10, 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

28. Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República
Em substituição 3º Ofício

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 209/2024
Divulgação: quarta-feira, 30 de outubro de 2024 - Publicação: segunda-feira, 4 de novembro de 2024**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**